



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C0061542A

PROJETO DE LEI N.º 6.270, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, para definir nova regra para o teto de gastos em campanhas eleitorais, tomando como parâmetro a média dos gastos declarados na eleição imediatamente anterior, consideradas a natureza dos cargos eletivos e a circunscrição eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os critérios para o estabelecimento de limites de gastos de campanha eleitoral, passando a fixá-los, para os cargos do Poder Executivo, como a média dos gastos declarados na circunscrição na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei e, para os cargos do Poder Legislativo, a média dos candidatos eleitos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos realizada em data imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I - no primeiro turno das eleições, o limite será:

a) a média dos gastos declarados para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno na eleição imediatamente anterior;

b) 70% (setenta por cento) da média dos gastos declarados para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos na eleição imediatamente anterior;

II – havendo segundo turno das eleições, o limite de gastos será acrescido em 40% (quarenta por cento) do valor previsto no inciso I.

§ 1º Nos Municípios onde apenas uma chapa houver disputado a eleição realizada em data imediatamente anterior à publicação desta Lei, fica assegurado o teto de gastos de:

I – 150.000 (cento e cinquenta mil reais) nos Municípios com até cinco mil eleitores;

II – 200.000 (duzentos mil reais) nos Municípios com mais de cinco mil eleitores e menos de dez mil eleitores.

III – 300.000 (trezentos mil reais) nos demais Municípios.

§ 2º Após a primeira eleição realizada com disputa de chapas pela Prefeitura, nos Municípios a que se refere o § 1º, passará a ser adotada a regra geral, prevista nos incisos I e II, para a definição do teto de gastos. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será a média de gastos declarados pelos candidatos eleitos na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a “Reforma Política”, apesar de não ostentar um significado único, deve ter entre seus principais pilares o modelo de financiamento de campanhas e o sistema eleitoral brasileiro.

O presente projeto de lei tem por objetivo promover ajustes concernentes ao “pilar” do financiamento das campanhas eleitorais.

Após o primeiro turno das eleições de 2016, já se pode avaliar os efeitos do novo regramento (aprovado em 2015) aplicado nas eleições municipais. Alguns deles podem ser considerados positivos, como a substancial redução de gastos. Esse possível efeito se deve, provavelmente, à proibição de doações efetuadas por pessoas jurídicas, à redução do tempo de campanha eleitoral para quarenta e cinco dias e à restrição dos meios de propaganda em geral.

Com vistas às eleições de 2018, no entanto, é de suma importância que este Parlamento se debruce sobre a legislação produzida em 2015, com o fim de promover os necessários ajustes. Eles serão indispensáveis para o aperfeiçoamento de nossa democracia e para reaproximar o eleitorado da Política – assim mesmo, com o “P” maiúsculo.

Neste projeto de lei, propomos ajustes nas regras que, pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico eleitoral, estabeleceram teto de gastos em campanhas eleitorais.

Não obstante o mérito da nova legislação, no sentido de frear a escalada exponencial dos gastos em eleições, julgamos necessário ajustar os parâmetros e as regras que definem os tetos de gastos, consideradas a natureza peculiar de cada cargo e as respectivas circunscrições eleitorais.

A nosso ver, é muito mais justo tomarmos como parâmetro a média dos gastos realizados na eleição anterior, com a devida atualização monetária.

Em termos objetivos, propomos a alteração da regra atual, que definiu o teto de gastos de campanha como sendo 70% (setenta por cento) do maior valor declarado na prestação de contas da eleição anterior.

Com nossa proposta, tais limites passariam a ser, para eleições a cargos do Poder Executivo, a média dos gastos declarados na eleição imediatamente anterior, para cada cargo específico, na respectiva circunscrição.

Para os cargos do Poder Legislativo (Senador, Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador), propomos que o limite de gastos seja fixado tendo como parâmetro a média dos gastos dos candidatos eleitos. Tal critério se justifica pelo fato de que nas eleições para o Poder Legislativo há muitos candidatos que sequer realizam atos de campanha, o que levaria a resultado distorcido.

A nosso ver, a sistemática ora proposta é fundada na realidade de cada circunscrição, sem reproduzir eventuais distorções causadas pelo grande volume de gastos de uma ou outra campanha isolada. Por óbvio, não se mostra adequada a adoção desses “pontos fora da curva” como parâmetro legal para definir o limite de gastos de campanhas futuras.

Situação particular é a dos Municípios em que não tenha havido disputa eleitoral, quando apenas uma chapa disputa o pleito. Nesses casos, a melhor solução, a nosso ver, é fixar um teto nominal específico, até que uma eleição com efetiva disputa seja realizada. Propomos cento e cinquenta mil reais e duzentos mil reais, respectivamente, para os Municípios de até cinco mil eleitores e para os Municípios com eleitorado entre cinco mil e dez mil eleitores. Tão logo seja realizada, nesses Municípios, eleições com disputa entre as chapas pela Prefeitura, passaria a ser adotada para as eleições seguintes a regra geral, levando em conta a média dos gastos.

Certos de que estamos aperfeiçoando nosso sistema político-eleitoral, no que diz respeito às regras do financiamento de campanhas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados,

na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no *caput* se for maior.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e 6º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
